

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.  
**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**  
 Ernesto de Moraes Leme  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.  
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**LEI N.º 8.371, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964**

Dispõe sobre aprovação de convênio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o convênio celebrado em 24 de outubro de 1963 pelos Governos dos Estados de São Paulo e de Alagoas, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal e fazendária, cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.  
**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**  
 José Adolpho da Silva Gordo  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.  
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N.º 8.371, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964**

Aos 24 dias do mês de outubro de 1963, o Estado de Alagoas e o Estado de São Paulo, representados, o primeiro, pelo Senhor Governador Luiz Cavalcante, e o segundo, pelo Senhor Governador Adhemar de Barros, resolvem, "ad-referendum" das respectivas Assembléas Legislativas, celebrar o seguinte convênio:

I  
 Os Estados signatários, com intuito de facilitar a ação de seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, em qualquer caso, resguardadas as prerrogativas das autoridades em seus próprios territórios, adotam medidas de mútua colaboração de ordem fiscal e administrativa, que neste sentido se fizerem necessárias e que visarão, principalmente:

- a) à permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste convênio interessadas, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;
- b) à troca de informações relacionadas, quer com operações entre contribuintes dos Estados convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;
- c) à elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícias de interesse fiscal ou fazendário relativos a bens, objeto de transmissão;
- d) à aposição de "vistos" e análise nos documentos fiscais que acompanham mercadorias com destino ao outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;
- e) à fiscalização, tanto quanto possível, da carga de veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que se fizerem necessárias;
- f) à repressão a uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos, ou fictícios, pela adoção de medidas punitivas, quando couberem, aos compradores, vendedores e transportadores;
- g) à mútua assistência e colaboração dos funcionários fiscais dos Estados signatários em diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores.

II  
 Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento, visando a dar cumprimento às medidas previstas neste convênio.

III  
 Todas as despesas decorrentes das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Estados, serão por este custeadas.

IV  
 Os Executivos dos Estados signatários encaminharão às respectivas Assembléas Legislativas, à medida de suas conveniências e necessidades, os projetos de lei que encerrarem as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

V  
 O presente convênio entrará em vigor a partir da data em que for referendado pelas duas Assembléas Legislativas.

a) **ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**  
 b) **Luiz Cavalcante**

**LEI N.º 8.372, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964**

Dá nova redação ao artigo 43 da Lei n.º 5.597, de 12 de abril de 1960, modificado pelo artigo 46, da Lei n.º 6.055, de 28-2-61

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 43 da Lei n.º 5.597, de 12 de abril de 1960, modificado pelo artigo 46 da Lei n.º 6.055, de 28 de fevereiro de 1961:

"Artigo 43 — Na forma que for estabelecida em regulamento e até o limite de Cr \$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), o material considerado inservível, em parecer da Comissão para esse fim designada pelo Governador, e por ele aprovado, poderá ser doado, para uso próprio, a instituições beneficentes ou de caridade, com personalidade jurídica registrada nos órgãos competentes, a entidades religiosas, bem como às Prefeituras dos Municípios cuja receita anual não ultrapasse Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — A Comissão de que trata este artigo fixará, no ato de doação, prazo mínimo findo o qual a donatária poderá dele dispor, sem outra formalidade."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.  
**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**  
 José Adolpho da Silva Gordo  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.  
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**LEI N.º 8.373, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964**

Dispõe sobre concessão de auxílio-funeral

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de servidor público estadual, ainda que em disponibilidade, ou do aposentado, será concedida, a título de auxílio para funeral e luto, importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração, salário ou provento a que fazia jus.

§ 1.º — O pagamento do auxílio-funeral obedecerá, na respectiva repartição pagadora, a processo sumariíssimo que será concluído no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou por procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

§ 2.º — Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo ou função de maior vencimento do servidor falecido.

Artigo 2.º — No provimento de cargo vago, ou na nova admissão à função, em virtude do falecimento do servidor, o exercício do novo titular dar-se-á somente após um mês da data do óbito.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta das verbas do orçamento do Estado que se destinavam ao pagamento do vencimento, remuneração, salário ou provento da pessoa falecida.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.  
**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**  
 José Adolpho da Silva Gordo  
 Publicada na Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo do Estado, aos 29 de outubro de 1964.  
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**LEI N.º 8.374, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964**

Modifica dispositivos de leis de auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica retificada para Associação das Damas de Caridade de São Vicente de Paulo — Seção Nossa Senhora da Penha — Paróquia da Penha, de São Paulo, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 7 do item XXIV da Relação n.º 57 do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 2.º — Fica retificada para Sociedade da Santa Casa de Misericórdia, da Guaira a denominação da entidade beneficiada com os auxílios constantes do n.º 2 do item XX da Relação n.º 51 do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963, e do n.º 3 do item XXVI da Relação n.º 115 do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 3.º — Ficam retificados para Centro Espírita Deus, Amor, Fé e Caridade, de Socorro, Hospital Cristo Rei Ltda., para atendimento de doentes necessitados, de São Paulo, e Hospital Nossa Senhora do Carmo S/A., de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n.º 2 do item XXI da Relação n.º 21, do n.º 18 do item XXVII da Relação n.º 63 e do n.º 8 do item XIII da Relação n.º 108, todas do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 4.º — Fica retificada para Centro Acadêmico "Oswaldo Cruz", de São Paulo, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 18 do item XXV da Relação n.º 63 do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964, modificada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8.240, de 17 de julho de 1964.

Artigo 5.º — Ficam cancelados o item V e os ns. 11, 15, 42, e 49 do item XIII da Relação n.º 63 do artigo 1.º da Lei n.º 6.027, de 31 de dezembro de 1960, e o n.º 4 do item XV, os ns. 5 e 27 do item XVI, os ns. 14, 40, 48, 56, 64, 65, 72, 78, e 79 do item XIX e o item XX da Relação n.º 54 do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 6.º — Ficam cancelados: os ns. 1 e 2 do item IV e os ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 12 do item VI da Relação n.º 58; os ns. 32, 54 e 65 do item XXV e o n.º 86 do item XXVI da Relação n.º 78 e o n.º 11 do item XIII da Relação n.º 108, todas do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 7.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) e Cr\$ 4.320.000,00 (quatro milhões trezentos e vinte mil cruzeiros), respectivamente, o n.º 1 do item I da Relação n.º 57; o n.º 76 do item XXVIII da Relação n.º 64 e o n.º 161 do item XXVI da Relação n.º 78, todas do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 8.º — Com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 5.º, 6.º e 7.º, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
<b>I — de Araraquara</b>	
Escola Normal e Ginásio Progresso .....	550.000,00
<b>II — de Campinas</b>	
1 — Centro Acadêmico XXV de Outubro, da Faculdade de Odontologia de Campinas .....	150.000,00
2 — Clube Cultural e Recreativo Campinas .....	50.000,00
3 — Colégio Bandeirantes, para bolsa de estudos .....	50.000,00
4 — Floresta Futebol Clube .....	100.000,00
5 — Grupo Escolar Professor Milton de Toledo, para a caixa escolar .....	50.000,00
6 — Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora .....	6.000.000,00
<b>III — de Campos de Jordão</b>	
Casa da Sagrada Família .....	200.000,00
<b>IV — de Ribeirão Bonito</b>	
Serviço de Assistência ao Menor "Salmer" .....	3.400.000,00
<b>V — de Santos</b>	
Ginásio Estadual Prof. Paula Santos, para o Grémio Estudantil "Antônio Vieira Tavares" .....	100.000,00
<b>VI — de Santos</b>	
1 — Associação Portuária "Seara de Jesus" .....	500.000,00
2 — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE .....	400.000,00
3 — Associação Beneficente dos Empregados da Cia. Docas de Santos (para o Grupo Escolar) .....	200.000,00
4 — Associação Cultural Italo Brasileira, para bolsa de estudos .....	200.000,00
5 — Grémio Estudantil Municipal de Santos .....	100.000,00
6 — Ginásio Monteserrat, para bolsa de estudos .....	90.000,00
7 — Grémio Estudantil Vicente de Carvalho .....	100.000,00
8 — Lar das Moças Cegas .....	500.000,00
9 — Liga Beneficente "Nossa Senhora da Divina Providência" .....	400.000,00
10 — Sindicato dos Encadadores de Café do Porto de Santos, para Escola Primária .....	100.000,00
11 — Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatã para o Ginásio .....	100.000,00
12 — Sindicato dos Contabilistas de Santos .....	100.000,00
13 — Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, para a Escola Primária .....	150.000,00
14 — Sociedade Italiana de Beneficência, para bolsa de estudos e desenvolvimento cultural .....	500.000,00
15 — Sociedade Beneficente e Melhoramentos do Bairro de Areia Branca .....	100.000,00
16 — Sociedade de Melhoramentos do Morro de São Bento .....	100.000,00
<b>VII — de São Paulo</b>	
1 — Ambulatório Médico da Penha .....	1.000.000,00
2 — Associação Brasileira de Educação e Cultura de São Paulo .....	50.000,00
3 — Assistência Rancho do Senhor (Lar das Moças) Exército da Salvação .....	100.000,00
4 — Ambulatório São Paulo da Cruz .....	50.000,00
5 — Associação das Filhas de São José de Vila Matilde, mantenedora do Ginásio São José de Vila Matilde, para bolsa de estudos .....	50.000,00
6 — Associação Luiza de Marillac .....	30.000,00
7 — Caixa Beneficente do Dispensário de Tuberculose da Casa Verde .....	50.000,00
8 — Centro Espírita "Obreiros da Vida Eterna" .....	50.000,00
9 — Centro Espírita "Nova Era" .....	50.000,00
10 — Colégio Bandeirantes para bolsa de estudos .....	150.000,00
11 — Escola de Serviço Social (da Pontifícia Universidade Católica) .....	80.000,00
12 — Fundação Escola Técnica de Comércio Alvares Penteado, para bolsa de estudos .....	70.000,00
13 — Ginásio e Escola Técnica de Comércio "Perdizes", para bolsa de estudos .....	80.000,00
14 — Ginásio e Escola Técnica de Comércio "Perdizes", para bolsa de estudos .....	180.000,00
15 — Ginásio Dom Bosco .....	4.000.000,00
16 — Hospital Centenário .....	1.000.000,00
17 — Hospital Nossa Senhora de Fátima Ltda. ....	1.000.000,00
18 — Hospital Nossa Senhora do Carmo S/A. ....	1.000.000,00
19 — Hospital São Marcos Ltda. ....	1.000.000,00
20 — Irmandade N. S. do Rosário dos Homens Pretos .....	100.000,00
21 — Liceu Coração de Jesus .....	300.000,00
22 — Liceu Eduardo Prado S. A., para bolsa de estudos .....	100.000,00
23 — Sociedade Educadora Beneficente .....	300.000,00
24 — União da Mocidade Espírita de Casa Verde "UMECV" .....	130.000,00

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 1964.

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**  
 José Adolpho da Silva Gordo  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1964.  
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto